

RELATORIA:	DSL
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	069/2017
OBJETO:	PEDIDO DA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S.A. – ECOSUL DE AUTORIZAÇÃO PARA A 3ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES QUIROGRAFÁRIAS, NO VALOR DE R\$ 50.000.000,00.
ORIGEM:	SUINF
PROCESSO(s):	50500.208824/2017-10
PROPOSIÇÃO PRG:	PARECER Nº 00992/2017/PF-ANTT/PGF/AGU
PROPOSIÇÃO DSL:	PELO DEFERIMENTO.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se o pleito apresentado pela Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – ECOSUL de autorização para a 3ª emissão de debêntures simples quirografárias, sem garantia de recebíveis e ações da concessionária, visando a captação de recursos financeiros, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), com prazo inferior ao do termo final da Concessão, para reforço de seu capital de giro.

II – DOS FATOS

A Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – ECOSUL, por meio da Carta CE 318/2017-DS, de 24/04/2017, às fls. 02-11, informou acerca da pretensão de realização de captação de recursos financeiros para reforço de seu capital de giro, por meio de emissão de debêntures quirografárias. Então, em 23/05/2017, protocolou sob o nº 50500.245188/2017-15 a Carta CE 397/2017-DS, de 22/05/2017, às fls. 16-103, a documentação complementar,

1. Minuta do contrato com o banco mandatário e o escritor mandatário, fls. 17-37;
2. Contrato com o agente fiduciário, fls. 39-68;
3. Minuta do contrato do banco coordenador, fls. 69-82;
4. Minuta da ata da Assembleia Geral Extraordinária, fls. 83-88;
5. DRE – Demonstração de Resultado dos Exercícios 2017-2026 da ECOSUL, fls. 89-93;
6. Fluxos de Caixa 2017-2026, fls. 95-98;
7. Balanços Patrimoniais 2017-2026, fls. 99-103.

A Gerência de Regulação e Outorga da Exploração de Rodovias – GEROR, vinculada à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, por meio da Nota Técnica nº 100/2017/GEROR/SUINF, de 31/05/2017, às fls. 117-127, analisou o pleito apresentado pela concessionária e se manifestou nos seguintes termos:

“III – ANÁLISE DO PLEITO

11. O pleito apresentado pela Ecosul não vislumbra risco de alteração do controle acionário da Concessionária, tendo em vista a não conversibilidade das debêntures em ações. A emissão das debêntures para aumento do capital de giro também não contraria o contrato de concessão, uma vez que a situação resultante da nova emissão de debêntures não compromete os recursos de caixa necessários à execução das obras e serviços contratualmente previstos. Além disso, considerando o capital de giro deficitário apresentado pela Companhia entre os anos de 2013 e 2016, conforme indica a tabela abaixo elaborada a partir das Demonstrações Financeiras Auditadas da Ecosul, a emissão das debêntures é de suma relevância para garantir a operação e a continuidade do serviço público confiado ao ente privado, na medida em que o reforço no capital de giro favorece a liquidez e a condução normal das atividades empresariais da Ecosul.

ECOSUL - Concessionária de Rodovias do Sul S.A.					
Evolução do Capital de Giro (em milhares de R\$)					
Ano	Ativo Circulante (AC)		Passivo Circulante (PC)		Capital de Giro (AC - PC)
2013	R\$	12.664	R\$	123.688	-R\$ 111.024
2014	R\$	23.051	R\$	28.039	-R\$ 4.988
2015	R\$	30.992	R\$	196.511	-R\$ 165.519
2016	R\$	25.937	R\$	189.680	-R\$ 163.743

(...)

15. Os itens necessários à análise desta Agência Reguladora foram tempestivamente apresentados e a negociação pleiteada está, ao nosso entender, aderente às necessidades de reforço do capital de giro da Concessionária. A relação entre o equity e debt (recursos próprios e de terceiros) não impõe riscos desproporcionais àqueles inerentes à atividade objeto da Concessão.

16. **Não havendo**, desta feita, à luz das análises realizadas e do estoque normativo vigente, **óbice de natureza técnica que recomende pela não aprovação do pleito.**

17. No que tange aos aspectos de regularidade econômico-financeira perante o Poder Concedente, a adimplência da Companhia foi atestada nos termos do Atestado de Regularidade Contratual, e do Relatório Consolidado de Fiscalização, acostado aos autos do presente pleito.

18. **Ante o exposto, sugerimos pelo deferimento do pleito, isto é, que a Diretoria Colegiada delibere pela aprovação da captação analisada.** ”

Após instada, a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT, por meio do Parecer nº 00992/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 13/06/2017, às fls. 129-131, não apresentou óbice quanto à anuência proposta.

II –DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabelece que:



“Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

(...)

Art. 31. Incumbe à concessionária:

(...)

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço. ”

Por outro lado, a Resolução ANTT nº 4.071/2013, que regulamenta as infrações sujeitas às penalidades de advertência e multa por inexecução contratual na exploração da infraestrutura rodoviária federal concedida, prevê que:

“Art. 8º Constituem infrações do Grupo 4:

(...)

XIX - emitir valores mobiliários, obrigações, títulos financeiros similares ou negociar debêntures que representem obrigações de sua responsabilidade, a favor de terceiros, sem a prévia anuência da ANTT, exceto disposição permissiva no Contrato de Concessão; ”

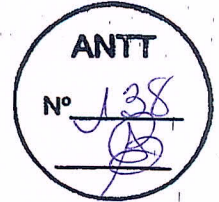
A Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT, por meio do Parecer nº 00992/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 13/06/2017, se manifestou nos seguintes termos:

“7. Quanto a emissão de debêntures, a palavra é de origem latina – debentur mihi (são devidas a mim). Do mesmo modo que a ação é a unidade em que se fraciona, em partes iguais, o capital de uma sociedade por ações, a debênture designa cada uma das partes, de igual valor, em que se divide o débito coletivo assumido, sob determinadas formas e condições, pelas sociedades por ações. (JOÃO EUNÁPIO BORGES – Títulos de Crédito – Forense – 1971 – p.281).

(...)

9. De acordo com a instrução, a pretensão é de emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações da Companhia. Outrossim, as debêntures serão da espécie quirografária, nos termos da Lei de Sociedades por Ações.

10. De acordo com a literatura financeira pesquisada, a debênture simples ou não conversível em ações é o tipo mais comum. Permite à Concessionária captar recursos de médio e longo prazo, conforme as características estabelecidas na sua



escritura de emissão. Do ponto de vista do investidor desse tipo de título, seu objetivo e receber periodicamente rendimento sobre seu investimento e, no seu vencimento, o reembolso de seu valor nominal acrescido de juros.

11. Quanto à espécie quirografária, diz-se sem preferência. Vale dizer, não oferecem privilégio algum sobre o ativo da Concessionária emissora, concorrendo em igualdade de condições com os demais credores quirografários, em caso de falência da companhia.

(...)

13. No caso, não haverá cláusula de subordinação, porque as debêntures não serão conversíveis em ações, consoante a Cláusula Segunda do Instrumento Particular de fls. 40/46.

(...)

18. Assim, no caso de inadimplemento da Concessionária, a penhora sobre a "renda" a que alude o art. 678, do Código de Processo Civil, deve ser entendida como o "lucro" proporcionado pelo Contrato de Concessão, única parcela integrante da tarifa de pedágio ou da receita decorrente da exploração da rodovia, que poderá ser objeto de constrição judicial para assegurar o pagamento do débito.

19. Ademais, a operação financeira pretendida é de exclusiva responsabilidade da Concessionária, sem que possa derivar da anuência da ANTT qualquer obrigação subsidiária ou solidária pelo pagamento da dívida que será contraída, até porque a solidariedade não se presume, decorre de lei ou da vontade das partes (art. 265, do CCB).

20. Em virtude dessas circunstâncias e dos pressupostos legais e contratados supramencionados, não vejo óbice quanto a anuência proposta. "

Considerando a observância dos dispositivos legais e regulatórios aplicáveis ao caso, bem como as manifestações técnicas e jurídica, esta DSL sugere a aprovação da autorização apresentada pela Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – ECOSUL de autorização para a 3ª emissão de debêntures simples quirografárias.



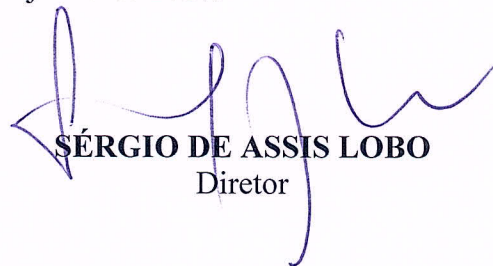


III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando as instruções técnica e jurídica constantes nos autos, proponho ao colegiado que delibere, nos termos regimentais, por:

- Autorizar a Concessionária de Rodovias do Sul S.A – ECOSUL a realizar a 3ª Emissão de Debêntures quirografárias, não conversíveis em ações, do tipo pública de esforços restritos, em série única no montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), com o objetivo de captar recursos necessários à ampliação de seu capital de giro.
- Determinar que a Concessionária encaminhe à ANTT cópia autenticada dos contratos avençados na operação, em até 10 (dez) dias úteis após a data de sua assinatura.

Brasília, 20 de junho de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 20 de junho de 2017.

Ass: 

Virginia A. Ribeiro Assunção
Matricula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL